

VOTO VISTA

Trata o processo do julgamento das contas anuais de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nossa Senhora do Livramento, exercício de 2011.

Entre as 6 irregularidades remanescentes (4 graves e 2 não classificadas), destaco aquela que gerou a proposta de voto do Conselheiro Substituto e relator do processo, de encaminhamento para propositura de representação interna em desfavor do Poder Legislativo Municipal, da irregularidade apontada no item 5.1. do relatório de auditoria.

Pedi e obtive vistas dos autos para analisar especificamente essa questão e verifiquei graves falhas nos trabalhos de auditoria que, se não corrigidas ou relevadas, prejudicarão, injusta e inevitavelmente, o julgamento das contas do Instituto de Previdência de Nossa Senhora do Livramento.

Pois bem. Em síntese, a SECEX relata como irregularidade a execução de despesas feitas pelo Instituto com fundamento em leis municipais inconstitucionais, que concederam pensões vitalícias a dependentes de ex-vereadores, pagas com recursos do tesouro municipal.

Consta do relatório técnico, também, que em caso semelhante, este Tribunal, determinou a cessação da concessão de quaisquer benefícios de pensões a novos beneficiários, com o mesmo fundamento de leis municipais inconstitucionais, uma vez que essas pensões são pagas sem que tenha havido contribuição previdenciária por parte do titulares e/ou dependentes (Acórdão

3826/2010 – Câmara Municipal de Várzea Grande).

O Ministério Público de Contas, acolhendo a íntegra do relatório técnico, opinou pela medida radical de **suspensão das pensões já concedidas ou a conceder** à beneficiários de ex-vereadores.

Com as devidas vênias, entendo que houve uma grande confusão neste processo, por vários motivos:

Primeiro, não se trata de despesa do instituto de previdência, pois está assentado nos autos, pela própria equipe técnica, que os recursos para pagamento dessas pensões são repassados pela Prefeitura Municipal ao Instituto, por orientação de auditor do INSS, ratificada pela equipe auditora deste Tribunal.

Segundo, não consta do processo os atos de concessão das pensões – *e nem deveriam constar, uma vez que atos dessa natureza são analisados em processos específicos* -, mas apenas e tão somente, as leis municipais que regulamentaram essa concessão, de **maneira geral**, à dependentes de ex-parlamentares daquela municipalidade.

Terceiro, não há no processo, qualquer informação que indique se os ex-vereadores, titulares das pensões, eram servidores efetivos ou não do Município - *e se fossem, se havia compatibilidade no exercício do mandato eletivo com o serviço público* -, o que nos permitiria constatar se houve a efetiva contribuição ao RPPS, e conseqüentemente, se há o direito ao benefício. De fato, como lembra o MPC em seu parecer, **o exercente de mandato eletivo é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, DESDE QUE NÃO VINCULADO À REGIME PRÓPRIO**. Neste processo não é possível fazer essa verificação.

E por fim, não há neste caso, qualquer semelhança com o caso decidido pelo Acórdão 3.826/10. No processo das contas anuais da Câmara Municipal de Várzea Grande, determinou-se a cessação de pagamentos de **pensões de “mercê”**, concedidas sem a respectiva contribuição do beneficiário ao RPPS.

Tenho como certo que eventuais irregularidades referentes à execução de despesas dessa natureza devem ser analisadas nas contas do órgão ou poder que efetivamente executou a despesa, assim como supostas ilegalidades nas concessão de pensões ou inconstitucionalidades de leis devem ser verificadas em processos específicos.

Com esses argumentos e diante das informações concretas de que a despesa considerada irregular não é do Instituto de Previdência, mas do tesouro municipal, **sou obrigado a discordar do Relator e do Ministério Público de Contas, respectivamente, no que se refere à abertura de Representação Interna para apurar a responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo de Nossa Senhora do Livramento e à declaração de inaplicabilidade das referidas leis.**

Me permito uma última observação para fazer um alerta, que reputo importante: das três leis ora consideradas inconstitucionais, uma **vigora desde 1990** - *as outras duas leis, simplesmente alteraram a redação da primeira, no que se refere aos valores das pensões* -, e até agora, **nenhuma irregularidade ou proposta de declaração de inaplicabilidade havia sido apontada ou sugerida por este Tribunal**. Por isso, declarar inaplicável uma lei, depois de 22 anos de vigência sem qualquer contestação, não me parece uma decisão razoável.

Nesse contexto reafirmo meu entendimento de que o controle externo simultâneo, agora adotado por este Tribunal, evitará situações como essa no futuro, resguardando a segurança jurídica tão almejada e a qual nos obrigamos e devemos submissão.

Pelo exposto, contrariando o voto do Conselheiro Substituto relator apenas no que se refere à abertura de Representação Interna, **VOTO**, acompanhando o Relator, no sentido de **julgar REGULARES** as contas anuais de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Nossa Senhora do Livramento, exercício de 2011, com determinações e aplicação de multas.

É como voto.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA